

Ao

Ilma. Sra. Pregoeira do Município de São Mateus/ES

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2021**

**Processo nº. 003.424/2021**

Senhora Pregoeira

A **MEDTRAB MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA “GRUPO INNOVAR”**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.114.492/0001-58, sediada na Rua José Moreno Filho, nº 34, pavimento 02, Centro, Ibatiba/ES, CEP: 29.395-000, através de seu representante legal, Sr. Breno Simoura Nascimento, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH nº. 01119973193 e do CPF nº. 082.087.557-02, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

## **C O N T R A R R A Z Õ E S**

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ATLAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – ME.** perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante desclassificou a recorrente.

## DOS FATOS:

Tendo a **RECORRENTE** inabilitada na sessão pública do Pregão Presencial em epígrafe, num gesto claro em tumultuar e prejudicar o andamento do certame, considerando os motivos de sua inabilitação, vem em tom de desespero questionar o julgamento realizado pela Pregoeira e sua equipe de apoio. A decisão por sua inabilitação é amparada pela legislação pertinente e atende aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa **RECORRENTE** não comprovou em seus documentos de habilitação possuir capital social mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao valor orçado pela Administração Municipal. Veja o que diz o texto editalício:

### **“9.3. Qualificação Econômico-financeira**

...

**d) Comprovação de Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) em relação ao valor total orçado pela Administração Municipal.”**

(grifo nosso)

Considerando que o valor de referência para a contratação estabelecido é de R\$ 7.822.798,50 (sete milhões, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), o valor mínimo de capital social a ser apresentado pelos licitantes é de R\$ 782.279,85 (setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), o que não foi cumprido pela empresa **RECORRENTE**.

Veja que a Administração Municipal optou em exigir como Qualificação Econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial, Índices Contábeis e Capital Social mínimo, não sendo contestado por nenhum interessado na época adequada. Mesmo que questionado em fase de impugnação, esta não deveria prosperar, isto que é a transcrição *ipsis literis* da legislação pertinente.

O que podemos observar dos atos praticados pela **RECORRENTE**?

Não resta dúvida que a **RECORRENTE** tinha total conhecimento dos documentos de habilitação do referido certame. Optou por manter-se inerte e foi participar de um procedimento licitatório que tinha conhecimento de não reunir condições de participar, entretanto, se dignou credenciar e ofertar proposta com preço irrisório para os serviços a serem contratados. Tudo isso com escopo de tumultuar a expectativa de contratação pela Administração Municipal de São Mateus/ES., demonstrando total desrespeito a coisa pública e ainda o ramo de atividade em que atua que consiste em garantir a saúde ocupacional de pessoas. Isso é irresponsabilidade social, prática que deve ser rechaçada de primeiro ponto.

Agora, em esfera recursal que sabia que ocorreria, vem argumentar a possibilidade de regresso ao certame, requerendo a revisão da decisão acertada da Pregoeira e sua equipe

A atitude da **RECORRENTE** comprova um total despreparo, colocando em risco a contratação almejada que consiste na prevenção a saúde ocupacional do servidor. Tal política pública não pode ser tratada com tamanho descaso.

Veja o que diz a **RECORRENTE** em sua peça recursal

Ocorre que o Edital estabeleceu no item 9.3.1, alínea "d", dentre outros, que a empresa licitante deveria ter a "comprovação de Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) em relação ao valor total orçado pela Administração Municipal" para preencher sua qualificação econômico-financeira.

Todavia, no mesmo Edital, no item 14.1., determinou o Município que "a empresa vencedora deverá comprovar na assinatura do contrato cumprimento de seguro garantia de 5% em umas das formas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93".

A anamnese do artigo 31 da lei nº. 8.666/93 traz entendimento completamente contrário ao que quer fazer valer a recorrente, veja a transcrição do artigo no que se refere a exigência de capital social mínimo de 10 (dez por cento) em relação ao orçamento da Administração Municipal e caução em garantia.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

**§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art.**

**56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

(grifos nossos)

Veja que na redação do §2º do artigo destacado encontra-se uma conjunção alternativa “ou” que concede a Administração optar por um ou outro estabelecimento para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa licitante, tendo a Administração escolhido a demonstração de capital social mínimo de 10% (dez por cento) face valor de referência.

Na norma culta, Conjunções Alternativas são **conjunções** coordenativas que expressam uma ideia de alternância, de opção. As **conjunções** coordenativas **alternativas** ligam

duas orações em que a segunda oração expressa a equivalência ou a incompatibilidade da ideia iniciada na primeira oração.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma inapropriada, se afastando das formalidades inerentes ao procedimento licitatório e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que coloca todos os participantes em igualdade de condições.

A **RECORRENTE** quer fazer parecer que a Administração teria exigido cumulativamente o Capital Social mínimo e caução, mas não é dessa forma que o edital está disposto. Para habilitação, exigiu-se somente a comprovação de Capital Social Mínimo. A caução de garantia contratual é um outro instrumento que deve ser promovido somente em fase contratual e claro, para o vencedor.

Agiu acertadamente a Pregoeira e sua equipe. O procedimento não contém vício, muito pelo contrário; a documentação de habilitação está em desacordo com as regras estabelecida pelo edital, restando desclassificada a **RECORRENTE**, a luz dos princípios da **legalidade**, isonomia, eficiência/eficácia e **vinculação ao instrumento convocatório**.

## **DA JUSTIFICATIVA:**

### **I – Dos Princípios Norteadores**

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como denominam alguns autores. O princípio da vinculação ao instrumento

convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“ I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao juízo e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."  
(Obra e autor citados, pág. 39)."*

Mais adiante:

*"A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital."*

E continua:

*"O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou*

*decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."*

Para reforçar os ensinamentos do saudoso mestre, transcrevemos parte do Processo 002.728/93-1 do TCU, em resposta à consulta formulada pelo eminente ministro Paulo Brossard, que é bastante esclarecedor. O texto foi extraído do D.O.U. 26.05.1993, páginas 7056 e 7057. Todos os grifos são nossos.

Assim manifesta-se o E. Tribunal de Contas da União:

Inicialmente, citando o saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

*"...a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado. Isso faculta a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço".*

Mais adiante o voto:

*"Os conceitos de licitação geralmente defendidas pelos grandes juristas brasileiros e estrangeiros, estudiosos dessa temática na área do direito administrativo, podem variar bastante quanto à forma, à abrangência e até mesmo ao conteúdo, mas o que não se pode negar é a unanimidade de opiniões quando se trata de definir os princípios básicos da licitação. E, dentre aqueles que com maior frequência aparecem nas relações dos mais renomados administrativistas estão, sem sombra de*

*dúvida a igualdade entre os licitantes e a vinculação ao edital".*

*"Isso demonstra que a administração jamais poderá se afastar desses princípios quando visa promover um procedimento licitatório legítimo e democrático.*

*Edital é o instrumento que viabiliza a realização de qualquer modalidade licitatória e a observância rigorosa das normas previstas em suas cláusulas é que assegura a igualdade entre os concorrentes.*

*No edital ou convite a administração expressa de modo definitivo o seu desejo. Seus termos, portanto, são Lei entre as partes, que não poderão fugir ao estabelecido, ainda que em benefício do serviço público."*

*(...)*

*"De sua parte, a Dra. Lúcia Valle Figueiredo, na publicação intitulada 'Direitos do Licitantes', também reforça a tese de que o '... edital reveste-se de grande importância porque se é lícito à administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração uma vez publicado, torna-se este imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz Lei entre as partes...'"*

Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

*"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos*

*envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”*

*“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”*

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

*“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele*

*veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.*

*O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto.”*

*(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382).”*

Analisando a doutrina, não nos resta dúvida de que a decisão que inabilitou a **RECORRENTE** não carece de reforma, em observância a boa doutrina e jurisprudência, assim como em observância ao próprio edital, que se torna Lei entre as partes no momento em que dita as regras as quais as licitantes devem cumprir.

Ainda, analisando o ato, podemos constatar que o deferimento do pedido da **RECORRENTE**, inclusive, afronta à igualdade de todos os participantes, que se sujeitaram a obediência do Edital.

## **DA SOLICITAÇÃO:**

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, e principalmente da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entendemos, com toda vênua, que o julgamento cujo resultado inabilitou a **RECORRENTE** no Pregão Presencial nº. 005/2021 foi adequado, devendo ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa **MEDTRAB MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

**MEDTRAB MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**

CNPJ nº. 08.114.492/0001-58

Breno Simoura Nascimento

CPF nº. 082.087.557-02